

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.171, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a obrigatoriedade de utilização de novos equipamentos de proteção para motociclistas.

Autor: Deputado Fernando Ferro

Relator: Deputado Luiz de Deus

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Em apertada síntese, o projeto de lei em questão pretende a alteração do artigo 54 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 1997), de modo a tornar obrigatório o uso de novos equipamentos de proteção de motociclistas e condutores de motonetas e ciclomotores. Segundo a proposição, a circulação será autorizada apenas com capacetes de segurança, viseira ou óculos protetores, joelheiras, cotoveleiras, botas e coletes protetores, sendo todos esses equipamentos considerados como “acessórios essenciais”. Tais

“acessórios” devem ser vendidos junto com o veículo, devendo o fabricante do veículo arcar com o custo e o fornecimento do equipamento mencionado. Ainda de acordo com a proposição, as condições de uso e renovação serão estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Consta da justificativa da proposição que a medida teria o potencial de reduzir o número de mortes em acidentes envolvendo os meios de transporte já referidos. Segundo pesquisas que menciona, realizadas entre 1998 e 2008, o número de vítimas fatais em acidentes envolvendo motocicletas sofreu aumento de 754%.

Com previsões diversas acerca do início de sua vigência, há quatro proposições apensadas ao Projeto de Lei 1.171/2011: PLs 2.813 e 2.998, ambos do ano 2011; além do Projeto de Lei 3.206/2012, e PL 3.627, do mesmo ano, apresentados, respectivamente, pelos nobres Deputados Edson Pimenta, Aguinaldo Ribeiro, Onofre Santo Agostini e Inocêncio Oliveira.

O PL 2.813 modifica os arts. 54, III, e 244, I, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para impor o uso de macacão, com cotoveleiras e joelheiras e classificando a inobservância da regra como infração gravíssima, sujeita a multa, com recolhimento da habilitação, impondo ainda suspensão do direito de dirigir.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 2.998/2011 pretende tornar obrigatório o uso de colete inflável (colete “*airbag*”), sendo que, nas empresas que exploram serviços de *motoboy* e similares, o colete teria de ser obrigatoriamente fornecido pelo empregador.

O PL nº 3.206/2012, pretende tornar obrigatórios os seguintes itens de segurança: jaqueta, calça comprida, botas e luvas, com definição das especificações técnicas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Ainda, o PL nº 3.627/2012 tem por escopo ampliar a obrigatoriedade de determinados itens de segurança aos passageiros dos motociclistas, sob pena de multa ou apreensão do veículo, conforme o condutor seja primário ou reincidente.

As proposições tramitaram, inicialmente, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), sendo em seguida despachadas para a Comissão de Viação e Transportes. Atualmente, tramitam, ordinariamente, nos termos regimentais, perante esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Cumpre, ainda, observar que estão as proposições estão sujeitas à apreciação pelo Plenário, na forma do artigo 24, II, “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em razão de pareceres divergentes, ao longo de seu trâmite, entre as comissões de mérito.

Na CDEIC, houve dois pareceres. O primeiro relatório do Deputado Romero Rodrigues, opinou pela rejeição, e não foi apreciado pelo colegiado. O segundo parecer foi aprovado, com substitutivo do Deputado Antônio Balhmann.

Já a Comissão de Viação e Transportes (CVT) decidiu pela rejeição do projeto principal e de seus apensos, conforme o parecer de seu relator. Em resumo, a conclusão foi no sentido de que o uso de capacete e de colete já está contemplado pela legislação vigente, e que a definição do vestuário indispensável no trânsito deve permanecer a critério do Contran, que reúne melhores condições para a rápida adequação da legislação ao resultado dos estudos e pesquisas na área.

A seguir, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, houve parecer pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.171, de 2011, e dos PLs 2.813 e 2.998, de 2011; 3.206 e 3.627, ambos de 2012, a ele apensados; e pela

constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, sendo no sentido da aprovação deste último o parecer do relator, o nobre Deputado Luiz de Deus.

É o relatório.

II – VOTO

Conquanto alguns problemas tenham sido sanados, no que tange aos projetos de lei acima referidos, por meio de apresentação de substitutivo no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, outras deficiências contidas nos projetos de lei originais remanescem, e não são passíveis de convalidação ou reparo, sendo necessária a sua rejeição.

Segundo o substitutivo já referido, o Contran poderá dispor acerca das “especificações de vestuário” de proteção que pretende tornar obrigatórios – luvas, botas, calça, jaqueta, caneleiras, cotoveleiras e joelheiras de proteção, além de “jaquetas infláveis de proteção” – bem como estipular itens adicionais de utilização obrigatória pelos condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Assim, o que a proposição pretende é estabelecer os equipamentos de proteção já mencionados remetendo uma vez mais ao CONTRAN as suas especificações e outros detalhes. É fácil constatar, portanto, que a proposição não apresenta absolutamente inovação alguma, pois, no panorama legislativo atual, já constitui atribuição do CONTRAN estabelecer o vestuário de proteção e por consequência suas especificações.

O Código de Trânsito Brasileiro está em vigor desde janeiro de 1998, e ao longo desses anos o CONTRAN ainda não estabeleceu nenhum vestuário

de segurança para condutores de veículos motorizados de duas rodas. Assim, a modificação legislativa pretendida é absolutamente inócua, sendo necessária a formulação de questionamento, ao CONTRAN, acerca do cumprimento do dispositivo que lhe outorgou essa competência desde 1998.

Por outro lado, a obrigatoriedade, constante do substitutivo, de uso de jaquetas infláveis de proteção para motociclistas carece de razoabilidade também em termos práticos, pois representa imposição de pesado ônus aos condutores de veículos motorizados de duas rodas, pois tais equipamentos de proteção podem chegar a custar valor semelhante ao de modelos mais baratos de motocicleta, o que por certo inviabilizará a atividade econômica desenvolvida por “mototaxistas” e “motoboys”, e de forma geral por pessoas que atuam de forma autônoma como “moto-fretistas”.

Outra incongruência constante do projeto de lei em tela é procurar especificar que as jaquetas infláveis de proteção cujo uso pretende impor devem se dar apenas em algumas vias públicas – especificamente, em vias cuja velocidade máxima permitida seja igual ou superior a 70 (setenta) quilômetros por hora – quando é notório que há diferenças, em qualquer município de porte médio, na velocidade permitida nas mais diversas vias, em razão dos mais diversos fatores e peculiaridades locais – sendo totalmente despropositado e desproporcional impor seu uso em vias específicas de uma mesma cidade.

Logo, o projeto de lei em questão, na forma do substitutivo cuja aprovação é pretendida, por todas as razões apontadas acima, é de patente *inconstitucionalidade, por ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.*

Os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade decorrem diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo. No direito constitucional, onde esses princípios foram acolhidos e reforçados, se

encontram consubstanciados à própria noção de Estado de Direito, pela sua íntima ligação com os direitos fundamentais, que lhe dão suporte, ao mesmo tempo em que deles dependem para que se realizem¹.

Esses princípios integram de forma plena o ordenamento constitucional brasileiro, e devem nortear o processo de elaboração de leis pelo Judiciário, assim como ocorre com a atuação do Poder Executivo. A inobservância desses princípios enseja impugnação pelo Poder Judiciário, sempre que instado, por *inconstitucionalidade* destes atos².

Ainda, os princípios ora referidos são complementares em relação ao princípio da reserva legal (Constituição Federal, artigo 5º, II) – a ação do Poder Público deve ser conforme a lei formal, e esta deve ter como parâmetro a razoabilidade e a proporcionalidade, pois o legislador não está liberto de limites quando elabora as normas.

Logo, é possível constatar a *inconstitucionalidade* da proposição, em razão da *ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade*, os quais constituem verdadeira medida de equilíbrio na concessão de poderes, privilégios e benefícios³ – não é razoável, assim como não é proporcional, a criação de uma lei que impeça expressivo segmento de desenvolver atividades econômicas que eram desenvolvidas em momento anterior ao da edição da lei, sem que seja identificável a existência de um fato social, ou mesmo de uma circunstância qualquer que recomende de forma incontestada que tal atividade deixe de ser desenvolvida – e isso não ocorre no caso vertente.

¹ Cf. Mendes, Gilmar, et al. Curso de Direito Constitucional, p.121, 2ª Edição, 2008, Editora Saraiva

² Vale observar que é cada vez mais freqüente a alusão ao princípio ora tratado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, v.g. ADIn no. 489-1/600-DF. DJU, 22.11.91, Mandado de Injunção no. 361-1-RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU, 17.06.94; Agravo de Instrumento no. 141.916-4-SP, em 22.02.94, publicado no DJU de 22.03.94, entre outros.

³ No sentido do que foi exposto, a liminar deferida na ADI 1.158-8/AM, Ministro Celso de Mello, publicado no DJU de 26.5.1995.

Outrossim, a edição de leis com conteúdo inócuo, e despidas de qualquer força normativa, constituem exemplos da propalada *inflação legislativa* a que fazem referência muitos renomados doutrinadores, e que infelizmente é um fenômeno mundial, o que apenas contribui para a mitigação de sua força cogente, e evidencia também afronta aos princípios constitucionais tratados.

E vale uma vez mais salientar, a inobservância ou lesão a princípio é a mais grave das inconstitucionalidades, pois sem respeito aos princípios, não se pode conceber a existência de ordem constitucional, e sem ordem constitucional não há democracia, tampouco Estado Democrático de Direito.

Assim, por todo o exposto, voto pela injuridicidade e inconstitucionalidade da proposição em exame e da Emenda Substitutiva da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Pela mesma razão, voto pela injuridicidade e inconstitucionalidade dos apensos: o Projeto de Lei nº 2.813, de 2011, o Projeto de Lei nº 2998, de 2011, o Projeto de Lei nº 3.206, de 2012, e o Projeto de Lei nº 3.627, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Marcelo Almeida